



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROJECTO DE LEI N.º 865/X

ESTABELECE A IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS
ESSENCIAIS EM SITUAÇÕES DE CARÊNCIA ECONÓMICA

Exposição de motivos

A Lei n.º 23/96, de 26 de Junho, designada de Lei de Protecção dos Serviços Públicos Essenciais, criou mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais. Com a Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro, actualiza-se o elenco dos serviços públicos considerados essenciais e são acentuados os mecanismos de protecção dos utentes desses mesmos serviços, prevendo-se medidas mais restritivas para os seus prestadores.

No entanto, com esta alteração e a que se lhe seguiu, a Lei n.º 24/2008, de 2 de Junho, perdeu-se uma boa oportunidade para proteger os utentes mais vulneráveis no acesso a estes serviços públicos essenciais, como é o caso das pessoas em situação de carência económica. O presente projecto de lei pretende colmatar essa falha.

Os dados sobre a pobreza em Portugal revelam uma crise social muito profunda. De acordo com o último relatório do INE, tendo por base o Inquérito às Condições de Vida e Rendimento (EUSILC), realizado em 2007, 18% das portuguesas e dos portugueses encontram-se em risco de pobreza. Este valor é significativamente superior ao da média europeia.

Tal como aconteceu nos anos anteriores, conclui-se que o risco de pobreza afecta sobretudo os idosos, com uma taxa de risco de 26%, sendo que a taxa de pobreza para a população reformada mantém-se em 23%. De acordo com o inquérito do INE, o risco de pobreza para a população em situação de desemprego é de 32%, valor superior ao do ano

anterior (31%). Se não fossem consideradas as transferências sociais, 40% da população residente em Portugal estaria em risco de pobreza.

O grupo de pessoas em situação de desemprego ou com salários em atraso, com contratos precários e/ou empregos mal pagos ou com pensões miseráveis e profundamente indignas, são as mais penalizadas pela crise, encontrando-se numa situação socioeconómica mais fragilizada.

É cada vez maior o número de pessoas que não consegue pagar as dívidas e que corre o risco de ficar sem casa, que não tem recursos económicos suficientes para assegurar uma alimentação equilibrada para o seu agregado familiar e que não tem meios para garantir o acesso aos serviços públicos essenciais para a satisfação das suas necessidades básicas.

O peso dos encargos com o acesso aos serviços públicos no orçamento familiar, já de si muito limitado, é grande e pode mesmo mostrar-se incompatível, criando o risco de exclusão. Com a situação actual de crise económica e agravamento do desemprego são cada vez mais as pessoas que têm dificuldades em pagar as suas facturas e que acabam excluídas do acesso a estes serviços básicos.

Garantir a igualdade de acesso aos serviços públicos essenciais é uma condição de base da justiça social. Aliviar os mais carenciados dos seus encargos com as suas necessidades básicas é uma responsabilidade social. O Estado tem, por isso, um papel importante a desempenhar a estes dois níveis.

Um passo em direcção à erradicação da pobreza tem a ver com a qualidade de funcionamento dos serviços públicos essenciais. Sem uma atitude pró-activa que discrimine positivamente os mais carenciados não se garante o princípio da igualdade de acesso aos serviços públicos.

Nesse sentido, o Bloco de Esquerda, assumindo o princípio da diferenciação positiva enquanto instrumento de justiça social, propõe a impossibilidade de suspensão da prestação dos serviços públicos essenciais por falta de pagamento no caso de pessoas que comprovadamente não o tenham conseguido fazer devido a carências económicas.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda apresentam o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece a impossibilidade de suspensão da prestação de serviços públicos essenciais a pessoas em situação de carência económica.

Artigo 2.º

Alteração da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho

O artigo 5.º da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, alterada pela Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro, e pela Lei 24/2008, de 2 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – A prestação do serviço público não pode ser suspensa em consequência de falta de pagamento no caso de pessoas em situação de carência económica, a qual deve ser comprovada pelo utente junto do prestador do serviço mediante entrega de declaração da segurança social.

6 – Para os efeitos previstos no número 5, consideram-se pessoas em situação de carência económica:

- a) Quem aufera rendimentos anuais iguais ou inferiores a 14 vezes a Retribuição Mínima Mensal Garantida (RMMG);
- b) Beneficiários do Rendimento Social de Inserção;
- c) Beneficiários do Complemento Solidário para Idosos;
- d) Beneficiários do Subsídio Social de Desemprego.»

Artigo 3.º
Regulamentação

O Governo regulamenta o presente diploma no prazo de 90 dias após a sua publicação.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor com a aprovação do Orçamento do Estado para o ano subsequente ao da sua publicação.

Assembleia da República, 2 de Julho de 2009

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,